



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 024/2025.

Projeto de Lei nº 012; 013; 014/2025.

Autor: Prefeito Municipal

Interessado: C. P. da Câmara Municipal.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

A presente propositura visa autorizar o Executivo Municipal a realizar abertura de **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 43. §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada:

Inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022 – 2025, na lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providências.

Veio no texto do Projeto, especificando as possíveis necessidades da Administração Pública Municipal, totalizando **R\$ 130.309,68 (cento e trinta mil, trezentos e nove reais e sessenta e oito centavos)**

É o sucinto relatório.

PARECER.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre a abertura de créditos adicionais Especiais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios subvenções (grifo nosso).

A abertura de **crédito adicional suplementar** está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 43 da lei federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para reforçar a correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, o EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento e eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.” (GRIFO NOSSOS)

O projeto em comento apontou para cobertura do crédito suplementar a transposição, remanejamento e anulação de dotações orçamentárias, estando devidamente embasado no art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo ora em comento estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a mensagem do projeto, ao informar as fontes das suplementações pretendidas, especificou de onde sairá o recurso, sugiro em observância ao Regimento Interno desta Casa, a apreciação pelas Comissões pertinentes.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- I - Plano plurianual;**
- II - Diretrizes orçamentárias;**
- III - Proposta orçamentária;**
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;**
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;**
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;**
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;**
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;**
- IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;**
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;**
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.**

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.**
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

- I** - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;
- II** - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;
- III** - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;
- IV** - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;
- V** - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
- VI** - Sistema municipal de ensino;
- VII** - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- VIII** - Programas de merenda escolar;
- IX** - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- X** - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- XI** - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- XII** - Sistema único de saúde e segurança social;
- XIII** - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XIV** - Saúde do trabalhador;
- XV** - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
- C) **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente.**

CONCLUSÃO.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto Lei Nº 012; 013; 014/2025**, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 21 de fevereiro de 2025.



JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021